

Lei. no 208/69 (Reorganizada a estrutura p/ lei 303/73 pg. 141 V - livro 5).

Ao Camara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, Secretou e em Prefeito Municipal de Mandaguari, sanciono a seguinte Lei:-

Sumula:- Organiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e das outras providencias.

Capitulo I.

Da Organização Básica da Prefeitura.

Art. 1º) O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Mandaguari é constituída dos seguintes órgãos

I. - Órgãos de Assessoramento

- I Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- II Conselho Municipal Rodoviário;
- III Conselho Municipal de Administração;
- IV Conselho Municipal de Esportes e Recreação
- V Conselho Municipal Ind. Com. e Agro. Pecuaría
- VI Conselho Municipal de Saúde e Assist. Social
- VII. Assessoria Administrativa.

II. - Órgãos de Administração Geral.

- I Secretaria;
- II Serviço da Fazenda.

III. - Órgãos de Administração Específica

- I Serviço Rodoviário Municipal;
- II Serviço de Obras;
- III Serviço de Saúde e Assist. Social;
- IV Serviço de Educação e Cultura

- V Serviços Urbanos;
- VI Serviço de Água e Esgotos;
- VII Serviço de Energia Elétrica;
- VIII Serviço de Esporte e Recreação;
- IX Serviço de Indústria Com. e Agro-Pecuária

IV. Órgãos de Desconcentração

Territorial

- 1 Sub-Prefeitura de Tulinópolis

Capítulo II

Da competência e composição dos Órgãos Básicos

Seção 1.ª

dos Conselhos Municipais

Art. 2.º - Os conselhos municipais incumbem elaborar os Planos Municipais e acompanhar o governo Municipal, quanto a sua execução.

- I Art. 3.º - Os conselhos municipais terão a seguinte constituição: (hum) 1 membro nato o Prefeito Municipal, que será seu Presidente.

- II - quatro (4) membros designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre cidadãos da comunidade que satisfaçam as seguintes requisições:

- a) - Possuir idoneidade moral inatacável
- b) - Terham revelado interesse ou possuam experiência em assuntos referentes ao Conselho em que forem indicados

- § 1.º - O mandato dos Conselheiros designados pelo Prefeito será de (4) quatro anos

- § 2.º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar

o mandato do substituído.

§ 3º O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Seção 2ª

Da Necessária Administrativa

Art. 4º A necessária Administrativa imputa a coordenação político-administrativa da Prefeitura com os Municípios, entidade de associações de classe; a divulgação e relações públicas da Prefeitura, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

Seção 3ª

Da Secretaria:

Art. 5º A secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, e distribuição e controle de todo o material utilizado pela Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação de bens imóveis, móveis e semovíveis de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento.

definitivo dos papéis da Prefeitura;
de conservação interna e externa do
Predio da Prefeitura, móveis e instalações

Seccão 4.^a

Do Serviço da Fazenda

Art. 6.^o O serviço da Fazenda é o órgão en-
carregado de executar a politica economi-
ca e financeira do Município; as ativi-
dades referente ao lançamento, fiscali-
zação e arrecadação dos tributos e rendas
municipais; do recolhimento, pagamento
guarda e movimentação dos dinheiros
e outros valores do Município; da elabo-
ração da proposta orçamentaria e do
controle da execução do orçamento; do
controle da escrituração contábil da
PREFEITURA; e do accessoramento geral em
assuntos fazendários.

Art. 7.^o O serviço da fazenda compõe-se das
seguintes unidades de serviço, imedia-
tamente subordinadas ao respectivo ti-
tular.

I - Setor de Tributação

II - Contadoria.

III - Fiscalaria

Seccão 5.^a

Do Serviço Rodoviário Municipal

Art. 8.^o - O serviço Rodoviário Municipal
é o órgão incumbido de executar as ativi-
dades concernentes á elaboração de

de projetos, construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; a construção de obras complementares, a elaboração do Plano Rodoviário Municipal; e a fiscalização de contratos em que se relacionem com o serviços a seu cargo

Seção 6ª

Do Serviço de Obras

Art. 9º) O serviço de obras é o órgão encarregado de executar as atividades concernentes à elaboração de Projetos, construções e conservações de obras públicas municipais; assim como dos Próprios da Municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; à pavimentação de ruas e aberturas de novas artérias e logradouros públicos; e a fiscalização de contratos relacionados com serviços de sua competência.

Seção 7ª

Do Serviço de Saúde e Assistência Social

Art. 10º) O serviço de saúde e assistência social é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; de promover atendimento de necessidades que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência de promover o levantamento de recursos que

que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas em orçamento para entidades de assistência social; de promover inspecções de saúde dos servidores municipais; de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

Secção 8.^a

Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 11.^o O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção da Biblioteca, à difusão cultural.

Parágrafo: Integram o serviço de educação e cultura as unidades escolares.

Secção 9.^a

Do serviços Urbanos.

Art. 12.^o Nos serviços urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da Limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques e jardins, e da arborização; à manutenção dos serviços Públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e mata-

deuros; a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e a manutenção da guarda municipal.

Art. 13.º) Os serviços urbanos compreende-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:-

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e Jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitério Municipal
- VI - Guarda Municipal.

Secção 10.ª

Do Serviço de Água e Esgoto

Art. 14.º) - O serviço de água e esgoto é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento, de água e esgotos mantidos pelo Município.

Secção 11.ª

Do Serviço de Energia Elétrica

Art. 15.º) O serviço de energia elétrica é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de energia elétrica, mantidos pelo Município, bem como administrar os serviços de iluminação pública.

Secção 12.ª

Do Serviço de Esporte e Recreação

Art. 16.º) O serviço de esporte e recreação é o órgão encarregado de elaborar e executar programas recreativos e desportivos.

Seccão 13ª

Do Serviço de Indústria e Com. Agro-Pecuária
(Art. 17º) O serviço de Indústria, Comércio e Agro-Pecuária é o órgão encarregado de elaborar e executar planos para o desenvolvimento de indústria, comércio e agro-pecuária; promover reuniões com entidades de classe etc.

Seccão 14ª

Das Sub-Prefeituras

(Art. 18º) As Sub-Prefeituras são órgãos de descentralização territorial encarregadas, nos distritos de representar a administração Municipal executando ou fazendo executar as leis, portarias, e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas Municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintender a construção e conservação de obras públicas; estradas, e caminhos, municipais, sobre a orientação técnica, controle e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

Capítulo III

Das disposições Gerais.

(Art. 19º) Ficam criados todos os órgãos

componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da administração.

Art. 19º. O Prefeito completará, mediante decreto a organização administrativa da Prefeitura, criando órgãos de nível inferior ao de serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos para atender as despesas com o funcionamento das respectivas chefias.

Art. 20º. O Prefeito baixará, no prazo de (60) dias o Regimento Interno da Prefeitura no qual constarão:—

I. Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

II. Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia.

III. Normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de imposição em separado.

IV. Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 21º. No Regimento Interno de que trata o artigo anterior o Prefeito poderá delegar competências às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento avocar de si, segundo seu unico critério, a competência delegada.

Art. 22º. É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuizo de outras que os —

os atos normativos indicarem:-

I - Autorização de despesas até o limite de três ^{meses} salários mínimo vigente no município

II - Nomeação, admissão, contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - Concessão e cassação de aposentadoria;

IV - Decretação de prisão preventiva;

V - Aprovação de concorrência Pública, qualquer que seja a sua finalidade;

VI - Concessão de exploração de serviços públicos, ou de entidade pública;

VII - Permissão de serviço público, ou de utilidade pública a título precário;

VIII - Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio Municipal;

IX - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta.

X - Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos.

Art. 22º) As repartições Públicas Municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Art. 23º - A subordinação hierárquica define-se no ajuizamento das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei.

Art. 23º) - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-o na medida das disponibilidades financeiras do município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos, estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

Art. 24º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cordaquara
em 25 de Fevereiro de 1969

PREF. MUNICIPAL.